



Proc. Nº 526 / 2019
Fls: 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI

Mem. Nº 526/2019-GAB/ADIC

P A R E C E R

Instada à manifestação do setor jurídico a respeito do requerimento quanto termo aditivo ao contrato 004/2019-ADIC, apresento abaixo o parecer:

Conforme informações o agente Distrital de Icoaraci solicita autorização para aquisição de gêneros alimentícios – café e Açúcar, através do termo aditivo ao Contrato nº 004/2019 ADIC, do pregão eletrônico nº 133/2018 e ata de registro de preço nº 02/2019 SEEP, para atender os prédios da Agência Distrital.

É o relatório.

Passo a análise.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de instrumento usualmente denominado Termo Aditivo.

O Termo Aditivo pode ser usado para alterar, modificar ou corrigir uma cláusula contratual, além de outras modificações previstas em lei que possam ser caracterizadas como alteração do contrato.

A redação original do art. 57, caput, da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, os serviços de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo. Sob pena de causar prejuízo à Administração Pública que dele necessita. Pode ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos.

A alteração do prazo, por força da cláusula *pacta sunt servanda*, é o mesmo desde o início até o fim do contrato. Isto, no entanto, não impede que as partes de comum acordo possam alterá-lo, ampliando ou diminuindo sua grandeza.

Essas alterações independes de maior solenidade em relação aos contratos celebrados por particulares. Nessas hipóteses é suficiente a celebração de um termo de aditamento, para que o contrato passe a consignar o novo prazo. Atendidas as exigências legais, a alteração do prazo do contrato administrativo será legítima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
AGENCIA DISTRITAL DE ICOARACI

A Administração Pública possui a prerrogativa de promover alterações unilaterais em seus contratos, visando a melhor adequação técnica aos seus objetivos determinada pela superveniência de fatos extraordinários e supervenientes.

De modo a preservar a natureza do objeto contratual, o legislador estabeleceu, no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, os limites para essas alterações. Por conta disso, qualquer que seja a espécie de alteração pretendida, não poderá comprometer a natureza do objeto e deverá se limitar, a princípio, a 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a 50% para os seus acréscimos.

A redação original do art. 65 da Lei N.º 8.666 de 21 de 1993.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação, submetemos a apreciação de vossa senhoria para que deste conheça e decida, ressaltamos o caráter meramente opinativo do parecer.

Icoaraci , 23 de outubro de 2019

Ellyson de Abreu Farias

OAB 25.712